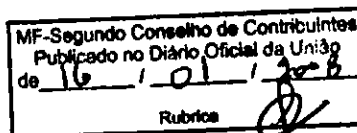




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	44000.000908/2006-92
Recurso n°	141.550 Voluntário
Matéria	Isenção
Acórdão n°	205-00.075
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	SABEC - Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura
Recorrida	DRP - Volta Redonda/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

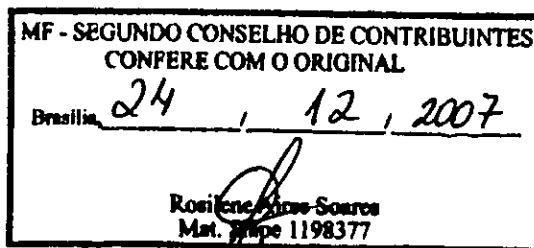
Período de apuração: 01/05/1981 a 31/12/1982

Ementa: PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

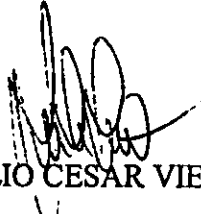
É vedado ao Segundo Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de leis e decretos sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso negado.



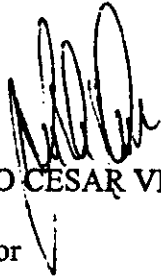
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



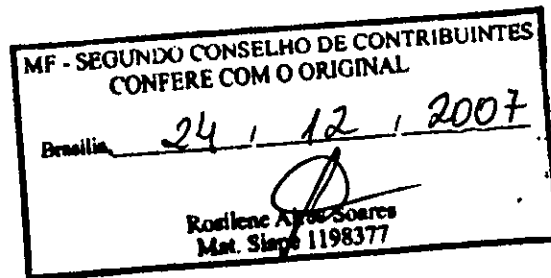
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

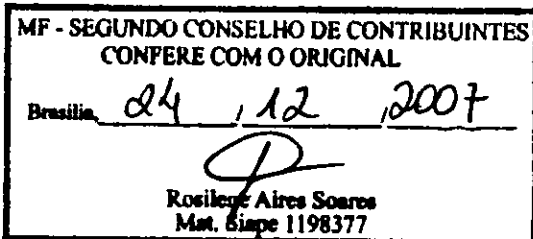


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - 017807, em 15/08/1983, tendo em vista o não recolhimento de contribuições e taxas devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e demais Entidades e Fundos – FPAS, referente ao período acima discriminado.

Não se conformando com o débito levantado, a notificada apresentou defesa tempestiva alegando, em síntese que:

a) o Sr. Fiscal, ao realizar seu trabalho, deveria considerar inteiramente os elementos contidos na NFLD 42733 de 21/05/1981 (objeto de parcelamento junto ao IAPAS), e contidos nas guias de recolhimentos de contribuições dos períodos a que se referem, o que não aconteceu;

b) ao pretender encontrar a base de cálculo de contribuições o Sr. Fiscal deveria ter levado em conta alguns aspectos, como:

c) se a contribuinte efetivou recolhimentos de contribuições, subtrair o valor que serviu de base de cálculos;

d) se a contribuinte através de ação fiscal anterior já teve inspecionado o período, subtrair o valor que serviu de base para o cálculo das contribuições já levantadas;

e) uma vez não considerados os requisitos do item 2, supra, qualquer raciocínio não é válido e só conduz o interessado a cometer enganos que alterarão completamente o quadro almejado;

f) o Sr. Fiscal ao levantar o débito constante das NFLD's objeto da presente, deveria ter verificado quais os elementos corretos comporiam a base para o cálculo das contribuições devidas, e equivocadamente procedeu a seguinte maneira:

	Julho/79	Agosto/79
a4 – Sal. cont. até 1º MVR	402.164,45	511.822,26
b4 – Cont. recolhida	25.815,60	27.856,60
c4 – Sal. cont. correspond.	99.290,61	107.139,96
d4 – Dif. base de cálculo	302.873,84	404.139,30

g) O raciocínio válido e aceito pela legislação da previdência social é:

com referência a alínea b4

Não considerar as contribuições recolhidas, e sim a base de cálculo relativa às contribuições porventura recolhidas;

com referencia a alínea c4

Confusa, não permite à contribuinte encontrar quais os valores serviram de base para a sua existência, visto que se o relatório fiscal estivesse perfeito, somente a alínea b4, seria bastante para o resultado final da base de cálculo;

h) o Sr. Fiscal ao reunir as folhas de pagamento e outros documentos necessários a apuração da base de cálculo das contribuições relativas as NFLD's 017807 e 809, equivocou-se nas operações de adições, e indicou no seu relatório valores com diferenças a favor e contra o IAPAS;

i) o contribuinte é portador do CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Nacional de Serviço Social;

j) o relatório fiscal é imperfeito e cheio de equívocos, levou o Sr. Fiscal a preencher as NFLD's de forma com que as contribuições não exprimam a realidade previdenciária".

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão-Notificação n.º 0043, fls.18, julgando pela manutenção do débito em referencia, nos seguintes termos:

As razões trazidas por a defendente não oferecem matéria nova de fato que pudesse elidir total ou parcialmente o debito levantado.


Como já expôs o fiscal revisor, trata-se de debito normal, (não houve recolhimento no periodo) para o qual foi aplicada a taxa de empresa e não de Entidade Filantrópica com isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que seu Certificado de Entidade para Fins Filantrópicos data de 200681, retroagindo a validade para 190478, posterior, portanto, ao Decreto-Lei n.º 1572, de 010977, que revogou a Lei 3.577, de 040759, que estabeleceu a isenção da contribuição previdenciária patronal.

Contestando as razões oferecidas e confirmando o relatório inicial, o autuante manifestou-se no sentido de manutenção integral do débito.

A contribuinte tomou ciência do teor da referida decisão em 08/07/1988, fl. 20, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, 01/08/1988, recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, fls. 21/22, para pronunciamento quanto ao recurso de apelação em mandado de segurança n.º 102.292-RJ, que atuaria como óbice à cobrança do debito.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Aires Soares Mat. Sisco 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
 Rosilene Aires Soares Mat. Sijpe 1198377

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

O lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e da legislação vigente à época, conforme apontado no relatório às fls. 11. A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:


a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
 Rosilene Aires Soares Mat. S/Ape 1198377

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

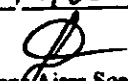
Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Bretilia, <u>24, 12, 2007</u>
 Rosilene Aires Soares Mat. Sape 1198377

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Assim sendo, não se pode ignorar que tais valores são incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança.

Também suscitou o recorrente estar sob abrigo da isenção criada pela Lei nº 3.577, de 04/07/1959; no entanto, ignorou que a norma de isenção foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/1977, portanto vigente à época dos fatos geradores lançados.



Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações discriminadas no relatório discriminativo analítico do débito, fls. 02/03. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito, fls. 11, todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993)

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

